

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 064/2013-CJCI

Belém, 05 de março de 2013.

Protocolo n.º 2012.7.008586-0

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Honrada em cumprimentá-lo (a), encaminho a Vossa Excelência cópia da Resolução n.º 165, de 16/11/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas, para ciência.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

3/



RESOLUÇÃO № 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional Socioeducativo, promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prioriza, de forma absoluta, a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça, após conhecer o sistema de internação de todos os Estados do País, diagnosticou a necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa;





Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela unicidade do Poder Judiciário, implementando diretrizes nacionais para nortear a atuação de Magistrados com jurisdição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto, em especial, nos arts. 112, 175, parágrafos 2º, 108, 183 e 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no julgamento do ATO nº 0005240-14.2011.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

RESOLVE consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

- Guia de execução de Medida socioeducativa de internação provisória se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);
- II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade





X

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

- III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;
- IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;
- V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;
- VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 3º As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme formulário anexo a esta Resolução.

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

- Art. 4° Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.
- Art. 5° O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida





Conselho Nacional de Justiça

socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Formalizada a guia de execução, conforme regrado pelos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

 I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV - cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e

4





Conselho Nacional de Justiça

remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

I - sentença ou acórdão que decretou a medida;

II - estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III - histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

 I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

 II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

 V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.







Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

- Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.
- § 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.
- § 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
- § 3º Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.
- § 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.
- Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.
- Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.





Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no *caput*, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internaçãosanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente

7





Conselho Nacional de Justiça

aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

CAPÍTULO III DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justica editar regulamentação para as providências do *caput*.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no *caput*, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.



CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos le II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da





Conselho Nacional de Justiça

Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com

W



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Ministro Ayres Britto

Presidente

(3)



Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

ANEXOS DA RESOLUÇÃO № 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

3		
	O DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	
	º 8.069, de 13 de julho de 1990) FÂNCIA E DA JUVENTUDE	100
COMARCA D	U.F.:	
PROCESSO №	(nº de ordem)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESO	CENTE:	
1 - Nome: 2 - Outros nomes e alcunhas:		
) Feminino	
	da () Negra () Amarela ()) Indigena
6 - Data de Nascimento:	7 - Naturalidade:	U.F.:
8 - Documento: 8.1 - RG nº	Órgão Expedidor:	lor: U.F.:
8.2 - Certidão de Nascimer	nto: Nº	Livro: Fl.:
Cartório: Mun	icípio: Estado:	ACS ADDRESSED STREET
9 - Estado Civil: () Solteiro (
10 - Filhos: () Sim () Não 11 - Endereço(s):	Quantos: () 1 () 2 () 3 (()4 ()5 ou mais

DADOS PROCE Ato infracional: Datas: 1 – Fato:	
	da Representação e aditamento:
	ternação Provisória (cautelar):
Documentos qualitativamento () Representaç () Documento qualitativamento	nstituído () Advogado Designado () Defensoria Pública e devem acompanhar esta guía: cópia da(o) to o adolescente (RG ou Certidão de Nascimento) olicial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente ternação provisória (cautelar) cos realizados (se houver)
() Histórico esc Observações:	uia deve ser remetida ao gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga
2 - Com a respo	nte. sta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida a el pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor.

Matrícula:

Juiz de Direito:





Conselho Nacional de Justiça GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: U.F.: (nº Ordem

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE: 1 - Nome: 2 - Outros nomes e alcunhas: 3 - Sexo: () Masculino () Feminino 4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena 5 - Filiação: Mãe: Pai: 6 - Data de Nascimento:
7 - Naturalidade: 8 - Documento: 8.1 - RG n° Orgão Expedidor: U.F.: 8.2 - Certidão de Nascimento: N° Livro: Fl.: Cartório: Município: Estado: 9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável 10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais 11 - Endereço(s):
DADOS PROCESSUAIS: Ato Infracional: Art. Datas: 1 – Fato: 2 – Apreensão: 3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento: 4 – Sentença: 5 – Acórdão: 6 – Trânsito em julgado: 7 – Decreto da Internação-Sanção: 8 – Medida em cumprimento quando da aplicação da internação-sanção: () PSC () LA () Semiliberdade
Execução da Medida () com autorização para atividades externas () sem autorização Prazo para cumprimento da medida: Errol Autoreferência de indicador não válida. Data prevista para o término do cumprimento da medida:
Adolescente defendido por (na Execução): () Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública
Documentos que devem acompanhar esta gula: cópia da(o) () Representação () Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento) () Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente () Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado () Decisão de internação-sanção () Estudos técnicos realizados (se houver) () Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores () Documentos sobre o ingresso/transferência da(s) unidade(s) de internação. () Histórico escolar (caso existente)

Observações:

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.
b) - Com a resposta acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data: Servidor: Matricula: Juiz de Direito:







Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO

D PROVISÓRIA D DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)

LIBERDADE ASSISTIDA D PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMARCA: U.F.:

PROCESS	O Nº	(nº Ordem	<u> </u>	
QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCE 1 - Nome:	NTE:			
2 - Outros nomes e alcunhas:				
	eminino			
4 - Etnia: () Branca () Parda	() Negra () Amarela ()	Indígena		
5 - Filiação: Mãe: Pai:				
6 - Data de Nascimento:	7 - Naturalidade:	U.F.:		
8 - Documento: 8.1 - RG nº	Órgão Expedidor:	U.F.:		
8.2 - Certidão de Nascimento	: N°	Livro: Fl.:		
Cartório : Municí	pio: Estado:			
9 - Estado Civil: () Solteiro ()	Casado () União Estável			
10 - Filhos: () Sim () Não 11 - Endereço(s):	Quantos: ()1 ()2 ()3 () 4 () 5 ou mais		

DADOS PROCI	ESSUAIS:	
Ato infracional	: Art.	
Datas:		
1 - Fato:	2 – Apreensão:	
3 - Recebiment	o da Representação e aditamento e/ou termo que propõe a remissão:	
	ue decretou a medida socioeducativa em meio aberto:	

Adolescente defendido por:	
() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública	
Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)	
() Representação e/ou termo que propõe a remissão	
() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)	
() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente	
() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado	
() Estudos técnicos realizados (se houver)	
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores	
() Histórico escolar (se houver)	
Observações:	

- 1 Caso o adolescente não esteja em cumprimento de medida, por este processo, quando do trânsito em julgado:
- a) Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo em meio aberto requisitando inclusão e
- programa ou serviço para o adolescente; b) Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para
- a Vara responsável pela unidade, caso não seja o próprio juízo de conhecimento. 2 Caso o adolescente esteja cumprindo medida por este processo e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data: Servidor: Matricula: Juiz de Direito





Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO) VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PROCESSO PRINCIPAL Nº	U.F.: (nº Ordem)
OUALIZAÇÃO DO ADOL PROFIZE	
QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE: 1 - Nome:	
2 - Outros nomes e alcunhas:	
3 - Sexo: () Masculino () Feminino	1
4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela 5 - Filiação: Mãe:	() Indigena
Pai:	
6 - Data de Nascimento: 7 - Naturalidade:	U.F.:
8 – Documento: 8.1 – RG nº Órgão Expedio	
8.2 – Certidão de Nascimento: Nº	Livro: Fl.:
Cartório: Município: Estado:	2.000
9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável	
10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3	() 4 () 5 ou mais
11 - Endereço(s):	
DADOS PROCESSUAIS:	
Número do Processo: Juízo:	
Ato infracional: Art.	
Datas:	
1 - Fato:	
2 – Apreensão:	
3 - Recebimento da Representação e aditamento:	
4 - Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:	
5 - Medida Socioeducativa decretada:	
6 - Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida se	ocioeducativa:
Medida Unificada:	
Datas:	
1 – Fato:	
Apreensão: Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:	
4 – Medida Socioeducativa:	
Prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa.	unificada:
Adolescente defendido por:	
() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defer	isoria Pública
Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(0)
() Representações	7.
() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimen	to)
() Documento (s) policial ou judicial onde consta (m) a (s) dat	
() Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trânsit	o em julgado
() Estudos técnicos realizados (se houver)	200000 E B 100
() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infr	acionais
() Histórico escolar (se houver)	
0	
Observações: 1 - Caso o adolescente não esteja em cumprimento de medio	de unificada:
a) Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do siste	

a) copia desta guía deve ser remetida para o gestor do sistema socioedadativo de privação de inberdade requisitanto vaga em unidade para o adolescente;
b) Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade, caso se trate de juízo diverso.

2 - Caso o adolescente já esteja cumprindo a medida unificada e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com as guias de execução provisória, não é necessário remetê-lo novamente. Local e Data:

Servidor: Matrícula: Juiz de Direito:





Conselho Nacional de Justiça

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)
DINTERNAÇÃO DISEMILIBERDADE
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

	PROCESSO Nº		U.F.:	
	THOOLOGO IT		(ii Otdoin	
QUALIFICAÇÃO DO A	DOLESCENTE:			
1 - Nome:	DOLLOCKI L.			
2 - Outros nomes e alci	unhas:			
3 - Sexo: () Masculir				
	() Parda () Negra ()	Amarela () Indíg	jena	
5 – Filiação: Mãe: Pai:				
6 - Data de Nasciment	o:			
7 - Naturalidade:		U.F.:		
8 - Documento: 8.1 - F	RG nº Órg	gão Expedidor:	U.F.:	
8.2 - Certidão de f	Vascimento: Nº	Livr	o: Fl.:	
Cartório:	Município: Esta	ido:		
	olteiro () Casado () Uniã			
) Não Quantos: () 1 (()2()3()4() 5 ou mais	
11 - Endereço(s):				
DADOS PROCESSUA	IS:			
Ato infracional: Art.				
Datas:				
1 – Fato:				
2 - Apreensão:				
	epresentação e/ou aditament ção Provisória (cautelar), se			
	o (se houver) que decretou a		ativo:	
6 – Trânsito em julgade		a medida socioeduca	aliva.	
0 - Transito em juigadi	(se nouver).			
Execução da Medida	de Internação			
	ara atividades externas ()	sem autorização		
Adolescente defendic	lo por (na Execução):			
	ldo () Advogado Designad		blica	
	em acompanhar esta guia	: cópia da(o)		
() Representação				
	lescente (RG ou Certidão de			
	ou judicial onde consta a de		adolescente	
	o (se houver) e certidão do t	trânsito em julgado		
() Estudos técnicos re			oracio a sucrea como como	
	de processos de apuração			
	o ingresso/transferência da	(s) unidade(s) de int	emação.	
() Histórico escolar (c	aso existente)			
Observações:	1 27 10 27 10 27 10	V V V		
1 - Caso o adolescente	e não esteja custodiado prov	risoriamente:		

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente;
b) - Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

2 - Caso o adolescente esteja custodiado provisoriamente e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com a guia de internação provisória não é accessário remetêdo povamente.

com a guia de internação provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data: Servidor: Matricula: Juiz de Direito